

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 07.05.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 9 - 4

695

03/11/98

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.544-0 SANTA CATARINA**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADA: PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE  
RECORRIDO: WALDEMIRO PERUCHI  
ADVOGADOS: AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98.

Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que lícitamente percebia o servidor. Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



*U. J. A. A.*

03/11/98

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.544-0 SANTA CATARINA**

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADA: PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE  
RECORRIDO: WALDEMIRO PERUCHI  
ADVOGADOS: AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):** Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, foi interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que definiu como remuneração do Secretário de Estado, para efeito do teto constitucional da remuneração do ora recorrido, servidor estadual, até a edição da EC n° 5/93, o valor do subsídio de Deputado Estadual, acrescido da representação fixada em lei, além de haver excluído ele da sujeição à norma do art. 1° da LC 43/92, que reduziu o referido teto para 80% da remuneração de Secretário de Estado.

Sustenta o recorrente haver o acórdão, na prática, vinculado a remuneração de servidores à remuneração dos membros do Congresso Nacional, malferindo, desse modo, o art. 37, XI, da Carta Federal.

Sustenta, ainda, não se poder vislumbrar incompatibilidade com a Carta na lei que fixou como limite máximo de vencimentos e proventos o percentual de 80% da remuneração de Secretário de Estado.



Inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte, mediante o provimento do agravo em apenso.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



AM/dfm

03/11/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.544-0 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A hipótese dos autos é semelhante à examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 210.976, Rel. Min. Maurício Corrêa, quando se decidiu que o direito conferido a que o servidor perceba 100% da remuneração de Secretário de Estado, que, por sua vez, estava vinculado aos subsídios de Deputado Estadual, que estão atrelados ao que percebido pelos Deputados Federais, é incompatível com a ordem constitucional, por ofender o princípio da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo de aumento da remuneração dos servidores, além de configurar vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, vedada pela Constituição Federal.

A ementa do acórdão registra:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO DE REMUNERAÇÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PARÂMETRO: SECRETÁRIO DE ESTADO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO.

1. O limite constitucional dos vencimentos ou proventos do servidor do Poder Executivo Estadual é a remuneração, em espécie, percebida pelo Secretário de Estado e não a dos Desembargadores ou Deputados Estaduais.

2. Vantagens pessoais. Do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988 excluem-se as vantagens de caráter individual ou pessoal e incluem-se as percebidas em razão do exercício do cargo.

Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

Quanto à questão da incidência da LC 43/92, que reduziu de 100% para 80% da remuneração do Secretário de Estado o teto dos servidores do Poder Executivo, o recorrente limitou-se a sustentar "que o acórdão foi além do que se pode imaginar em sede de inconstitucionalidades. Não bastasse o fato de reconhecer inconstitucional a lei que estabeleceu o limite máximo de remuneração, **decidiu que o teto do legislativo se aplica aos servidores do Executivo**".

A fundamentação do recurso é escassa quanto a esse tópico.

Entretanto, cabe registrar a esse respeito que esta Corte, julgando o RE 228.080, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, após reafirmar o entendimento no sentido de que "não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra da equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI), desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga no Legislativo", apreciou, também, a questão da incidência da LC 43/92, que fixou em 80% da remuneração do Secretário de Estado o teto dos servidores do Poder Executivo.

Consta do voto do Relator:

"Afastou-a a decisão recorrida, ao acentuar (f. 116):

"Ao entrar em vigor a LC 43, em 20.1.92, o teto era, pois, a remuneração do

Secretário de Estado, não podendo lei posterior, mesmo de natureza complementar, reduzir para 80% o que já fora fixado em lei de regulamentação do preceito constitucional."

A fundamentação ora reproduzida deixa em dúvida se pretende objetivamente inalterável por lei posterior o limite já fixado pela lei antecedente ou, ao contrário, se apenas afastou a aplicação da lei nova a situações subjetivas precedentes.

Em qualquer hipótese, data venia, estou em que o acórdão terá contrariado a Constituição.

Se o que aí se pretendeu foi apenas subtrair da incidência da lei nova a situação subjetiva dos impetrantes, terá a decisão contrariado o dogma de que **"não há direito adquirido a regime jurídico"**, cujo desconhecimento o Tribunal tem reputado contrário ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (e.g., RE 160.438, Sanches, Informativo 101; RE 146.749, Moreira, 25.2.94; RE 163.817, Moreira, 1º.6.94).

Se indo além, se reputou inconstitucional a lei complementar local, que reduziu de 100 para 80% dos vencimentos do Secretário de Estado o limite de remuneração dos servidores do Poder Executivo, então, ficou contrariado o art. 37, XI, da Constituição.

Dispõe esse moribundo preceito da Constituição (condenado a morrer pela reforma administrativa a promulgar):

"XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito."

Nessa redação — a menos que se tenha por redundante ociosa a oração principal que a inicia — hão de identificar-se dois "limites máximos" a considerar na

implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder, na União e nos Estados; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada contida, porém, pela observância do primeiro.

Desse modo, no mecanismo original da Constituição, a autonomia da União, dos Estados e dos Municípios, estava na possibilidade de fixar sub-limites inferiores ao teto constitucional absoluto, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição, para os membros dos Poderes Legislativo (art. 27, § 2º) e Judiciário (art. 93, V) dos Estados-membros.

Dado, porém, que era lícita a anterior fixação do teto local na remuneração dos Secretários do Estado e dada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, têm os impetrantes direito a que, da incidência imediata da LC 43/92, não possa resultar o decréscimo da quantia que lícitamente percebessem, até o montante do teto anterior.

Com essa ressalva, conheço do recurso e lhe dou provimento."

O acórdão recorrido, portanto, quer no ponto em que teve o referido teto como ofensivo aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, quer na parte da perquirição do valor básico do teto (se de Secretário ou Deputado), não pode subsistir.

Meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento para indeferir a segurança.

\* \* \* \* \*

AM/dfm

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219.544-0

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVDA. : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE

RECDO. : WALDEMIRO PERUCHI

ADVDS. : AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTROS

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador